

*Tópicos de correcção*

**Direito Constitucional II – Turma B**

24 de Junho de 2016

**I**

**Hipótese**

(12 valores)

- *O problema da iniciativa específica das assembleias legislativas regionais (art.º 167.º/1, in fine), o que apenas se verifica relativamente à matéria do regime financeiro;*
- *A designação correcta é a de proposta de lei; inconstitucionalidade formal; mera irregularidade?*
- *A localização das matérias: matéria do art.º 165.º/1/t ou da área concorrencial? A segunda matéria é de lei orgânica (art.º 166.º/2 e 164.º/t);*
- *A forma específica de lei orgânica (art.º 166.º/2), bem como o regime e função desta subcategoria de leis impedem que no mesmo diploma se possam cumular as duas matérias, ora por inconstitucionalidade formal, ora por excesso de forma;*
- *A aprovação da matéria de lei orgânica não tem, neste caso, de ser feita pelo Plenário (art.º 168.º, n.º 4), não havendo vício nessa parte;*
- *Já a votação final global da matéria de lei orgânica requeria maioria absoluta (art.º 168.º/5), que não se verificou, donde a inconstitucionalidade formal geradora de invalidade; apesar disso, foi alcançada a maioria relativa, suficiente para a aprovação do regime dos horários na função pública;*
- *O problema da promulgação com reservas; doutrina e prática política; será a mesma coisa a promulgação com reparos?*
- *Situação de promulgação vedada (art.º 278.º, n.º 7); inconstitucionalidade formal; mera irregularidade?*
- *O Presidente tem sempre um poder funcional genérico de iniciativa na fiscalização sucessiva abstracta (art.º 281.º/a); preclusão todavia da fiscalização preventiva;*

- A eventual violação da lei travão no diploma em causa (artigo 167.º, n.º 2); inconstitucionalidade formal; inconstitucionalidade parcial (em razão da duração);
- Carlos tem ao seu dispor o mecanismo da fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade, a suscitar por si, num processo a abrir em tribunal, com posterior eventual recurso ao Tribunal Constitucional;
- Carlos poderá ainda recorrer ao direito de petição junto designadamente do Provedor de Justiça, podendo este, se o entender, fazer uso da fiscalização sucessiva abstracta;
- Improcedência da invocação da violação do princípio do Estado de Direito democrático, dada a respectiva natureza e função (José Melo Alexandrino, Lições de Direito Constitucional, vol. II, Lisboa, 2015, pp. 72 ss.);
- Dificuldade de uma manifesta violação do princípio da igualdade, neste caso, da vertente da igualdade perante a lei, na medida em que pode haver uma justificação suficiente para um tratamento desigual (cfr. José Melo Alexandrino, Lições de Direito Constitucional, vol. II, p. 88);
- Improcedência da alegação da ilegalidade, uma vez que essa eventual lei-quadro de 2008 não é lei reforçada, por não ser uma lei de enquadramento imposta pela Constituição (cfr. José Melo Alexandrino, Lições de Direito Constitucional, vol. II, p. 240);
- A relevância, ao invés, dos diversos vícios formais já apontados.

## II

**Desenvolva dois dos seguintes temas (2 x 4 valores):**

- a) O confronto entre a Constituição originária aprovada há 40 anos e a Constituição actualmente em vigor.

– Paulo Otero, Direito Constitucional Português, vol. II, Coimbra, 2010, pp. 207-241; Carlos Blanco de Morais, Curso de Direito Constitucional, tomo II, vol. 2, Coimbra, 2014, pp. 173-188; José Melo Alexandrino, Lições de Direito Constitucional, vol. II, pp. 47-55;

- *Outras percepções existentes na doutrina;*
- (...).

b) Os elementos fundamentais do princípio democrático na Constituição de 1976.

- *José Melo Alexandrino, Lições de Direito Constitucional, vol. II, pp. 109-116;*
- *Outras sistematizações propostas pela doutrina;*
- (...).

c) As problemáticas associadas ao desenvolvimento das leis de bases na Constituição de 1976.

- *José Melo Alexandrino, Lições de Direito Constitucional, vol. II, pp. 221-222, 224-226, 237-239, 276-277;*
- *O recente reconhecimento de um impasse na doutrina a respeito da principal dimensão do problema (cfr. Carlos Blanco de Moraes, Curso de Direito Constitucional, tomo I, 3.<sup>a</sup> ed., Coimbra, 2015, p. 290);*
- *Sentido da praxis política e jurisdicional;*
- (...).